

ASSEMBLEIA REGIONAL

Parecer da Comissão Permanente dos Assuntos Sociais sobre a proposta de Decreto-Regional que estabelece o regime de trabalho rural na Região Autónoma dos Açores.

A Comissão Permanente dos Assuntos Sociais reunida pelas 10 horas do dia 18 de Maio de 1979 no Palácio dos Capitães Gerais em Angra do Heroísmo, após ter verificado que o disposto no nº 1 do artigo 114º do Regimento da Assembleia Regional foi cumprido e tendo em conta as respostas das entidades consultadas, emite o seguinte parecer sobre a proposta de Decreto-Regional acima identificada:

1 - A proposta em apreciação enquadra-se perfeitamente nos poderes consignados à Região pela Constituição da República, nomeadamente quando dispõe que aquela tem como atribuição "legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania", sendo, no entanto, vedado às Regiões Autónomas "restringir os direitos legalmente reconhecidos aos trabalhadores".

Ora a proposta referida está de acordo com as disposições citadas. De facto aquela respeita a legislação geral vigente, tem em conta a especificidade regional na matéria e não restringe direitos aos trabalhadores, antes pelo contrário consagra direitos ainda não existentes a nível nacional.

2 - A definição dum regime para o trabalho rural traduz um acto de elementar justiça. Na verdade existe uma diferenciação, entre os trabalhadores do sector e as dos sectores secundário e terciário, indesejável e inaceitável. Daí que uma aproximação gradual e progressiva do regime do trabalho rural dos estabele

tidos para os restantes sectores de actividade é um imperativo democrático, porquanto com eles se visa abolir a insegurança e as arbitrariedades reinantes neste domínio, bem como ter presente a condição humana e digna dos trabalhadores rurais.

3 - Não podemos, por outro lado, deixar de ter em conta a fuga de mão-de-obra deste sector para os outros.

4 - Na Especialidade a Comissão, por unanimidade, sugere as seguintes alterações:

4.1 - A alínea b) do artigo 1º passaria a ter a seguinte redacção:

- a)
- b) Ao transporte directo, não automóvel, de e para o local de trabalho.

O aditamento da expressão "não automóvel" justifica-se na medida em que esta Comissão entende que os condutores, mesmo prestando serviço em explorações agrícolas não devem ser abrangidos por este diploma mas sim pelas normas reguladoras da sua própria profissão.

4.2 - Para o artigo 2º sugerimos o seguinte aditamento:

"..., não constituam uma actividade económica independente da produção e tenham um carácter complementar e de valor económico inferior em relação à actividade principal da empresa agrícola".

Este aditamento vem explicitar e limitar a equiparação a trabalhos agrícolas as actividades industriais transformadoras que apenas tenham um carácter secundário em relação à própria actividade agrícola.

4.3 - O parágrafo 3º do artigo 4º passaria a ter a seguinte redacção:

"Para os trabalhadores contratados na modalidade da alínea a) do nº 1 haverá um período experimental de 60 dias atendendo à complexidade das funções e desde que conste do documento escrito".

Justifica-se esta alteração na medida em que apenas se compreende um período experimental para a prestação permanente de trabalho.

4.4 - Sugere-se que o artigo 6º termine em "escolaridade obrigatória", eliminando-se a expressão "ou com idade inferior desde que se mostrem cumpridos os preceitos vigentes sobre escolaridade obrigatória".

Justifica-se esta eliminação na medida em que atendermos não se dever empregar pessoas com idade inferior à escolaridade obrigatória.

4.5 - Para o artigo 7º, sugere-se a seguinte redacção:

"O número de horas de trabalho deve ser distribuído de acordo com as necessidades dos trabalhos agrícolas e os usos e costumes locais e será:

- a) 48 horas semanais para os trabalhadores permanentes;
- b) 8 horas diárias para os trabalhadores eventuais."

A justificação da alteração agora proposta emana da doutrina definida no artigo 10º do presente diploma.

Com efeito, só a partir da fixação dum limite máximo do horário de trabalho se poderá contabilizar o trabalho extraordinário.

4.6 - Ao artigo 9º aditar-se-á a seguinte expressão:

"..., desde que não sejam estranhas ao objecto do contrato de trabalho".

Com esta nova redacção proposta pela Comissão pretende-se evitar que sejam distribuídas ao trabalhador agrícola tarefas que transcendam o próprio contrato de trabalho e o seu objectivo.

4.7 - Sugere-se a eliminação da expressão "que excepcionalmente pode deixar de ser o domingo" quanto ao nº 1 do artigo 11º".

A sugestão justifica-se pela constatação do objecto do contrato de trabalho que, sobretudo na actividade pecuária, não se compadece com a quase obrigatoriedade do dia de descanso semanal coincidir com o domingo.

4.8 - Eliminação da expressão "mas no primeiro caso" do número 1 do artigo 12º por entender esta Comissão que o trabalhador rural terá direito a um dia com

pleto de descanso por cada dia de trabalho efectuado no dia de descanso semanal e também em dia de feriado obrigatório.

4.9 - Para o número 3 do mesmo artigo sugere-se o editamento da palavra "mínimo" antes de 50% na medida em que o trabalho prestado nos dias de descanso semanal ou feriados obrigatórios poderá ser remunerado em percentagem superior a 50%, mas nunca inferior.

4.10 - Sugere-se que o número 1 do artigo 16º seja eliminada a expressão "e gozar em qualquer época do ano" e aditado "e estabelecer por mútuo acordo das partes e sem prejuízo para o serviço".

Julga-se que a redacção agora proposta é mais consentânea com o que se verifica em outros sectores para além de impedir possíveis prejuízos da exploração agrícola onde o trabalhador presta serviço.

4.11 - Entende, ainda, esta Comissão que a indemnização a conceder ao trabalhador, nos casos previstos no número 2 do artigo 18º deverá ser de um mês por cada ano ou fracção de antiguidade.

5 - Os elementos do P.S. nesta Comissão abstêm-se na Generalidade e aprovam na Especialidade toda a proposta com as alterações preconizadas pela Comissão.

Angra, 18 de Maio de 1979

O Relator,

Ass: Frederico Maciel

O Presidente,

Ass: Borges de Carvalho